XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VLADIA MARIA DE MOURA SOARES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Vladia Maria de Moura Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-689-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Têm sido comum os debates sobre a violência exercida e vivida na América Latina nas últimas décadas. Em se tratando de Brasil o cenário também é de grande repercussão. Dos bancos escolares as universidades a violência é discutida e presenciada cotidianamente. Neste cenário urge a participação dos diversos entes em busca de soluções e construção da cultura pela paz.

Importante destacar o papel da imprensa no contexto da violência no Brasil. Sabemos que a mídia em geral, e a imprensa em particular, tem influencia e poder para estimular discussões que envolvem crimes em geral. Dessa forma, a imprensa tem a responsabilidade social de alertar, conscientizar e sensibilizar a respeito da gravidade e trajetória do problema da violência contra os mais variados contextos e categorias sociais e também ao contextualizar o problema cobrar dos órgãos responsáveis a qualidade e abrangência dos serviços prestados.

Dos diversos temas e várias perspectivas metodológicas os trabalhos apresentados tangenciaram os grandes eixos como: corrupção; classe, Estado e raça; enfrentamento ao crime organizado; gênero; políticas públicas de enfrentamento a violência; violência estrutural e simbólica;

Nesse sentido, o Grupo de Pesquisa ‘Criminologias e Política Criminal II’ reúne ferramentas para contribuir com a divulgação de informações qualificadas e o debate contextualizado e profundado sobre a violência no Brasil ao mostrar e instigar a necessidade de revisar conceitos e atuação da sociedade como um todo constantemente, bem como mostrar sua complexidade. Pode-se constatar também por meio dos artigos criteriosidade e responsabilidade com os temas por parte dos autores para evitar a reprodução de estereótipos ou individualizar aquilo que na verdade tem um contexto muito mais amplo, simplificar ou reduzir o que é complexo.

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz – UERGS

Profa. Dra. Vladia Maria de Moura Soares – UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS E CRIMINALIDADE FEMININA: A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL

PENITENTIARY POLICIES AND FEMALE CRIMINALITY: THE INVISIBILITY OF WOMEN IN THE PRISON SYSTEM

Amanda D'Andréa Löwenhaupt [1]

Resumo

O presente trabalho trata de mulheres no sistema penitenciário, em especial quanto à relação entre maternidade e criminalidade, e às limitações do direito de visita íntima como forma de controle da sexualidade. Como objetivo geral, analisar as particularidades da mulher no sistema prisional, como objetivos específicos, analisar a situação da mulher enquanto minoria invisibilizada no sistema penitenciário, discorrer a respeito da situação de mães e gestantes presas, e levantar aspectos discriminatórios na regulação das visitas íntimas. A metodologia empregada foi a análise bibliográfica e estatística, utilizando-se de literatura especializada e dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional, referentes a junho/2016.

Palavras-chave: Mulheres presas, Gestantes presas, Mães presas, Encarceramento feminino, Visitas íntimas

Abstract/Resumen/Résumé

The following paper deals with women in the prison system, especially the relation between motherhood and criminality, and the limitations of conjugal visits as a form of control of the sexuality. As a general objective, analyse the particularities of women as invisibilized minority in the prison system, as specific objectives, analyse the situation of mothers and pregnant women in jail, and raise discriminatory aspects in the regulation of conjugal visits. The methodology used was the bibliographic and statistical analysis, using the specialized literature and data presented by the National Prison Department, from June/2016.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jailed women, Jailed pregnant women, Jailed mothers, Female incarceration, Conjugal visits

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa a respeito do tratamento das mulheres no sistema penitenciário, em especial com relação a duas particularidades, quais sejam, a relação entre maternidade e criminalidade, e as limitações do direito de visita íntima como forma de controle da sexualidade feminina.

As mulheres são grupo minoritário nas prisões, que são ambientes pensados majoritariamente para homens, tendo em vista que estes correspondem à maior parte da população prisional.

Por isso, muitas das necessidades específicas das mulheres dentro das prisões não são supridas, por falta de ambientes adequados e mesmo por regramentos que não levam em considerações situações especiais que podem envolver a população feminina, como gestação, lactação, e outras particularidades da saúde da mulher, conforme trataremos na sequência.

Ainda, o direito à visita íntima ocorre de modo diverso daquele usufruído pelos homens, contando com maiores restrições para sua utilização, bem como com maior regulação da sexualidade e da capacidade reprodutora, com a obrigatoriedade do uso de contraceptivos.

Ao longo do presente trabalho, discorreremos a respeito do tratamento dado à população feminina no sistema penitenciário brasileiro, através de dados estatísticos e da análise de discussões a respeito da matéria.

Em termos gerais, objetiva-se analisar as particularidades da mulher no sistema prisional.

Em termos específicos, pretende-se analisar a situação da mulher enquanto minoria invisibilizada no sistema penitenciário, discorrer a respeito da situação de mães e gestantes no ambiente prisional, e levantar aspectos discriminatórios na regulação das visitas íntimas.

Os objetivos específicos correspondem às divisões dos subcapítulos deste trabalho.

A metodologia empregada foi a análise bibliográfica e estatística, utilizando-se da literatura especializada bem como dos dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional, referentes ao período de junho de 2016, período mais recente a ser divulgado.

2 A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL

2.1 MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: A CRESCENTE MINORIA IGNORADA

As mulheres são minoria no sistema penitenciário nacional.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), a população total de mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016 era de 42.355, um número pouco significativo quando comparado ao universo de 726.712 pessoas privadas de liberdade no país. Contudo, ainda que correspondam a pouco menos de 6% da população total privada de liberdade, as mulheres apresentam grande crescimento em sua taxa de encarceramento. No período compreendido entre o início dos anos 2000 e junho de 2016, o crescimento da população prisional feminina foi de 656%, passando de seis mil mulheres a quarenta e duas mil mulheres, enquanto a população prisional masculina, por outro lado, cresceu 293% durante o mesmo período (DEPEN, 2016).

O número de mulheres privadas de liberdade, segundo o levantamento do Depen, não inclui as mulheres em monitoração eletrônica, nem que se encontrem em cumprimento de pena em prisão albergue domiciliar, pois estas não se encontram diretamente sob a administração do poder público em estabelecimentos penais, de modo que a população prisional feminina é computada sem que esta população seja considerada (DEPEN, 2016).

Figura 1. Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016

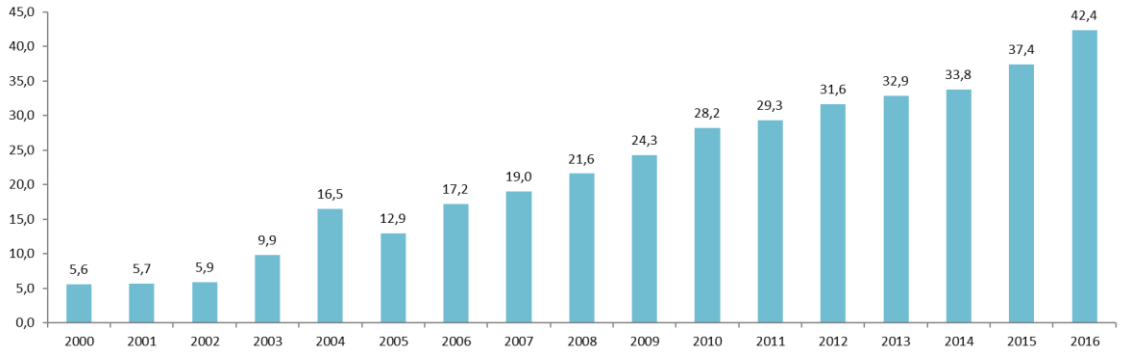

Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen. Dados consolidados para a série histórica.

Ainda que a Teoria da Igualdade de Gênero não tenha sido confirmada, não resta dúvida que o aumento da população prisional feminina foi significativo. A teoria, proposta no contexto da teoria feminista dos anos de 1970, previa que, na medida em que

aumentasse a representatividade das mulheres na economia e no mercado de trabalho, sua presença no sistema penitenciário aumentaria na mesma medida, o que não ocorreu. Contudo, não é possível negar que houve um salto na população prisional feminina neste período, ainda que em números menores do que os inicialmente previstos (HELPES, 2013).

Também, é preciso considerar que o Brasil figura no cenário internacional como um dos principais encarceradores de mulheres, na medida em que possui a quarta maior população prisional feminina absoluta, atrás somente de Estados Unidos, China e Rússia, bem como a terceira maior taxa de aprisionamento de mulheres, calculada por cem mil habitantes, atrás dos Estados Unidos e da Tailândia (DEPEN, 2016).

Contudo, o alto crescimento da população prisional feminina, bem como o aumento significativo da taxa de encarceramento, não encontra correspondente entre os demais países que figuram o topo da lista de encarceramento feminino, de modo a figurar o Brasil com grande relevância no quesito de encarceramento de mulheres (DEPEN, 2016).

Figura 2. Variação da taxa de aprisionamento entre 2000 e 2016 nos 5 países com maior população prisional feminina no mundo

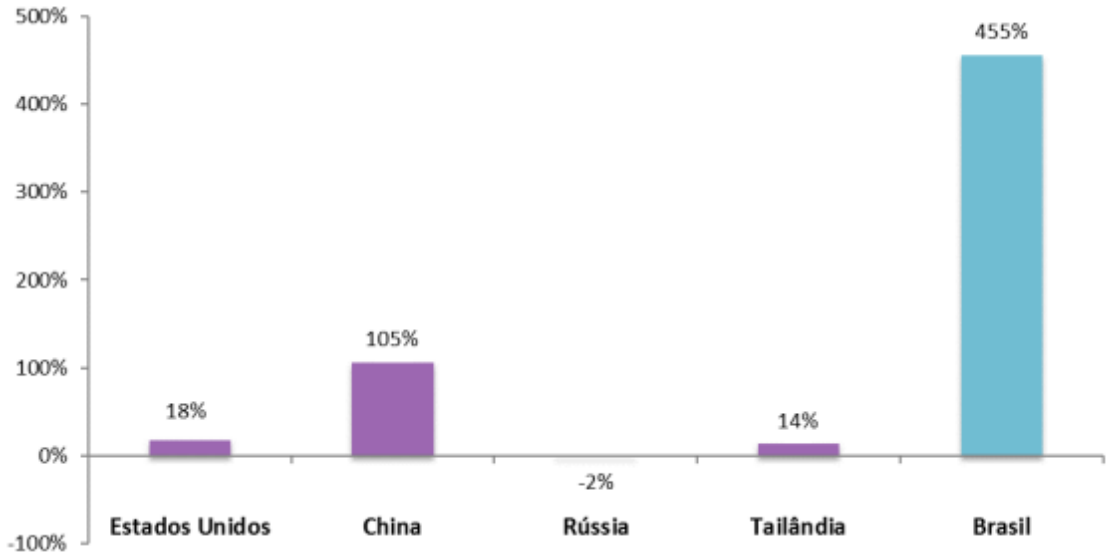

Fonte: Ministério da justiça, com dados do World Prison Brief e do World Female Imprisonment List, 4ª Edição, Institute for Criminal Policy Research

Assim, enquanto os outros principais países encarceradores de mulheres apresentam um pequeno crescimento na taxa de encarceramento, ou até um decrescimento, no caso da Rússia, o Brasil encontra-se com um aumento percentual da sua taxa de encarceramento por cem mil mulheres mais de quatro vezes superior ao

próximo país listado, totalizando 455% de aumento em um período de dezesseis anos (DEPEN, 2016).

Ainda, é preciso destacar que a taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil, que era de 40,6 mulheres encarceradas para cada cem mil mulheres, é calculada segundo parâmetros internacionais de equalização, contudo, ao se considerar a inimputabilidade das mulheres menores de 18 anos no ordenamento jurídico brasileiro, e portando eliminar-se as mulheres com idade inferior a 18 anos da população considerada, a taxa de encarceramento passa a 55,4 mulheres para cada cem mil mulheres com 18 anos ou mais (DEPEN, 2016)

Em termos históricos, a criminalidade feminina é inicialmente apresentada como sendo um desvio do papel social pré-determinado à mulher, em especial mediante condutas diretamente ligadas à sexualidade feminina, sendo as primeiras mulheres infratoras de que se tem registro vinculadas às práticas de bruxaria e prostituição (VIAFORE, 2005).

A relação entre criminalidade feminina e sexualidade é tão forte que, em estudo realizado pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal em 1929, foram apontadas práticas discriminatórias realizadas com relação aos crimes cometidos pelas presas, sendo as mulheres presas por 'vadiagem' consideradas inferiores às mulheres presas por crimes como furto, infanticídio ou aborto. O crime de vadiagem era utilizado para a prisão de mulheres convolvidas com a prostituição, na medida em que esta não era enquadrada como conduta criminosa, e permitia a utilização plena do arbítrio dos policiais para a prisão e soltura destas mulheres, sem que fossem levadas à juízo ou condenadas por qualquer crime. Neste contexto, o próprio Conselho Penitenciário criticava a falta de separação entre as "moças de família" que houvessem cometido algum delito e as "prostitutas do mais baixo meretrício", apresentando forte discriminação contra as mulheres que não tivessem sua sexualidade controlada, independente do cometimento de qualquer ilícito (HELPES, 2013).

Nas palavras da autora, "[a]s prostitutas eram, desta forma, as piores criminosas aos olhos da sociedade, sem, contudo, terem cometido crime algum" (HELPES, 2013, p. 170).

Este controle da sexualidade feminina ainda encontra-se presente no sistema prisional até os dias atuais, podendo ser percebido no regramento diferenciado e mais rigoroso para a utilização de visitas íntimas por parte de mulheres presas, em relação ao

uso do mesmo benefício por homens presos, como veremos no subcapítulo referente às visitas íntimas.

Ainda, a criminalidade feminina é vista com maior reprovabilidade do que a criminalidade masculina, sendo adicionalmente julgada como uma falha da mulher em cumprir seu papel social de mãe (HELPES, 2013), ainda que muitas destas mulheres presas sejam mães que se envolveram com a criminalidade como forma de prover sustento para os filhos (GUEDES, 2006), como veremos no subcapítulo correspondente à maternidade.

Finalmente, é preciso destacar que 7% dos estabelecimentos prisionais (107 estabelecimentos) são femininos, enquanto outros 17% (244 estabelecimentos) são mistos, e 74% (1067 estabelecimentos) são masculinos, sendo que 2% dos estabelecimentos (31 estabelecimentos) não prestaram informações quanto a este quesito, mas mesmo entre os estabelecimentos que são oficialmente identificados como estabelecimentos masculinos, parte deles abriga uma população feminina, ainda que reduzida (DEPEN, 2016).

Isto ocorre em contrariedade à exigência da Lei de Execução Penal, que determinada a separação de estabelecimentos femininos e masculinos, sem que sejam permitidos estabelecimentos mistos.

Ainda, não é permitida a permanência de mulheres em estabelecimentos masculinos, nem mesmo de forma temporária, de modo que a presença de mulheres em estabelecimentos masculinos se apresenta também como contrária à Lei de Execução Penal.

A situação do sistema penitenciário como sistema planejado para homens e eventualmente adaptado para mulheres, bem como a invisibilização da população prisional feminina conduzem ao entendimento dos presídios como sendo espaços "masculinamente mistos" (COLARES e CHIES, 2010).

Mesmo em ambientes que também abriguem mulheres, há pouca preocupação com as particularidades das mulheres nestes espaços, e políticas públicas referentes a estes espaços, bem como políticas de combate à criminalidade, são focadas principalmente na população masculina, contribuindo ainda mais para este contexto de invisibilização da população prisional feminina e ainda das mulheres infratoras de modo geral.

Um dos problemas deste sistema é a arquitetura prisional, pensada para abrigar homens e que posteriormente é adaptada para mulheres, sem contar com espaços necessários para atender às suas especificidades, como salas de aleitamento, espaço para filhos, espaço para mulheres gestantes, equipes de atenção à saúde da mulher, entre outros problemas, sendo que o sistema prisional brasileiro conta com apenas vinte e oito ginecologistas para atender toda a população prisional feminina, nenhum dos quais no Rio Grande do Sul (DEPEN, 2016).

Todos estes fatores colaboram para o declínio da identidade das mulheres privadas de liberdade, que frequentemente passam a ter na prisão um referencial de identidade. Assim, estas passam a ter a identidade de "ser presa" prevalecendo sobre a condição temporária de "estar presa" ao descreverem suas próprias situações (SANTOS et al, 2009).

Este declínio da identidade colabora para a dificuldade de inserção social após a soltura, que já tem em seu prejuízo o maior julgamento social sobre atos criminosos cometidos por mulheres, quando comparado ao enfrentado pelos atos da criminalidade masculina.

2.2 MULHER, MÃE, PRESA: A MATERNIDADE NO CONTEXTO DO CÁRCERE

Conforme já apresentamos anteriormente, a criminalidade feminina leva a um fator adicional de discriminação, na medida em que as mulheres presas são tidas como havendo falhado em seu papel social de mãe.

As mães são maioria no sistema prisional feminino, sendo que somente 26% das mulheres presas não possuem filhos, enquanto 37% possuem mais filhos do que a média nacional entre a população em geral (três filhos ou mais), e 7% possuem seis filhos ou mais. Especificamente quanto a filhos tidos no ambiente prisional, entre as mulheres presas, 536 mulheres são gestantes, enquanto outras 350 mulheres encontram-se lactantes (DEPEN, 2016).

À gestante no sistema prisional não são ofertados quaisquer privilégios, contudo, também é preciso destacar que estas não recebem nem mesmo o acompanhamento básico de saúde que o Estado deve garantir a todos (VIAFORE, 2005).

Considerando o total da população feminina, não somente as gestantes, 34.701 mulheres se encontram em unidades com módulo de saúde, enquanto outras 6.386

mulheres, ou 16% do total de mulheres presas, sequer possui módulo de saúde em sua unidade (DEPEN, 2016);

Segundo as informações apresentadas no Infopen, há somente vinte e oito médicos ginecologistas para todo o sistema penitenciário nacional, que reiteramos abranger mais de quarenta e duas mil mulheres, sendo que não há identificação específica para obstetras (DEPEN, 2016).

Quanto a outros profissionais de saúde, o sistema penitenciário nacional, considerando somente as unidades femininas e mistas, sendo que os profissionais das unidades mistas atendem também aos homens e portanto a uma população numericamente mais significativa, conta somente com 149 clínicos gerais, 80 psiquiatras e 8 médicos de outras especialidades, além dos médicos ginecologistas já citados (DEPEN, 2016).

Assim, a falta de profissionais de saúde leva a uma diminuição dos atendimentos, sem que haja possibilidade para a gestante de buscar atendimento médico suplementar fora do presídio, de modo que com frequência somente uma única consulta é fornecida para a realização do exame pré-natal, sendo que esta muitas vezes ocorre quando do ingresso da mulher no presídio, somente tornando a gestante a receber atendimento médico no momento do parto. Dentre as mulheres presas, a vasta maioria já ingressa no sistema prisional enquanto gestante, sendo o raros os casos de gestação iniciada durante o cumprimento de pena, até pelas dificuldades da visita íntima, e imposição do uso de métodos contraceptivos (VIAFORE, 2005).

A condição de encontrar-se a mulher presa não reduz a obrigação do Estado em fornecer a garantia a saúde, ainda que as carências do atendimento de saúde dentro do sistema prisional não se limitem às mulheres. Contudo, no caso das gestantes, há ainda o prejuízo para o feto, sendo de certa forma punido pelo Estado pela transgressão da mãe com a negativa de serviços de saúde e do acompanhavam médico que deve ser garantido a todos. Gestante e feto necessitam de cuidados especiais de saúde que não são atendidos pelo Estado (VIAFORE, 2005).

Quanto aos espaços destinados especificamente à gestantes, sendo eles celas ou dormitórios, somente 55 estabelecimento em todo país informam possuir estes espaços (DEPEN, 2016).

Considerando o número de gestantes que se encontram privadas de liberdade, 536 gestantes em 2016, somente metade delas, 269 gestantes, se encontra em unidades

que possuem celas adequadas à sua condição, sendo que ainda o sistema prisional conta entre sua população com 350 mulheres lactantes, que também precisam de um espaço diferenciado para amamentação dos filhos (DEPEN, 2016).

Ainda, as creches fornecidas dentro dos presídios são limitadas, com um número maior e mães presas e crianças do que os ambientes foram planejados para suportar. Neste ambiente, as crianças passam os primeiros anos de suas vidas presas, invariavelmente afetadas pela pena de suas mães (SANTOS et al, 2009).

Somente 49 unidades prisionais no país possuem berçários ou centros de referência materno-infantil, possuindo ao todo capacidade para 467 bebês em todo o país (DEPEN, 2016).

Com relação às creches, estas existem em somente nove estabelecimentos, sendo quatro destes no estado de São Paulo, e sua capacidade combinada é para o atendimento de somente 72 crianças acima de dois anos (DEPEN, 2016).

Apesar do baixo número de vagas, o total de crianças que acompanham suas mães nos estabelecimentos penais é alto.

Tabela 1. Número de filhos presentes nos estabelecimentos penais em junho de 2016, de acordo com a faixa etária

Faixa etária	0-6 meses	>6 meses a 1 ano	>1 ano a 2 anos	>2 anos a 3 anos	>3 anos	Total
Crianças	242	71	71	85	642	1.111

Fonte: Elaboração própria, com dados do Ministério da Justiça (DEPEN, 2016)

Como pode ser observado na Tabela 1, o número de crianças maiores de dois anos nos estabelecimentos penais é mais de dez vezes maior do que o número de vagas disponibilizadas, levando a uma precariedade do tratamento destas crianças dentro do estabelecimento (DEPEN, 2016).

As próprias mulheres presas apontam preocupação com o prejuízo causado por este ambiente no desenvolvimento dos seus filhos, por vezes o tratando por “prisão dos filhos”, em especial destacando as diferenças entre o ambiente prisional, sendo o único ambiente conhecido pela criança, e o resto do mundo, que terão de enfrentar quando ultrapassarem a idade que os permita estar com suas mães, idade que varia de acordo com o estabelecimento prisional, na medida em que a mudança de ambiente ocorre sem qualquer período de adaptação ou forma de preparação das crianças para tal mudança (FERRARI, 2010).

Outra grande questão diz respeito à súbita ruptura da relação entre mãe e filho, na medida em que, do nascimento aos primeiros anos de vida, a mulher presa passa cada momento ao lado do filho, enquanto após este período o filho é de uma só vez removido, muitas vezes sendo enviado para abrigo de menores, tendo em vista que muitas mulheres não possuem mais contato com seus familiares e com o pai de seu filho devida ao estigma sofrido pelas mulheres presas (OLIVEIRA e SANTOS, 2012).

Este fenômeno danoso à mãe e à criança é o que Braga e Angotti (2015) chamam de passagem "da hipermaternidade à hipomaternidade".

Entre outros fatores, a manutenção da criança no presídio nestas condições, bem como a abrupta separação da criança e da mãe, ocorrem em violação do princípio do superior interesse da criança, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (FERRARI, 2010).

Ainda, é possível estabelecer uma relação entre a necessidade de sustento dos filhos e o primeiro ingresso no sistema prisional, na medida em que a maioria das mulheres com filhos relacionou o cometimento de delitos com a necessidade de sustento dos filhos, considerando-se como "mães de família" (GUEDES, 2006).

2.3 VISITAS ÍNTIMAS E CONTROLE DA SEXUALIDADE FEMININA

A visita íntima é uma forma de visitação caracterizada pela privacidade para o contato entre o preso e seu visitante, não tendo necessariamente fins sexuais, mas sendo frequentemente utilizada para este fim.

Apesar de não estar expressamente prevista como direito na Lei de Execução Penal, a visita íntima é inferida da garantia do art. 3º, que assegura direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Contudo, a visita íntima não está prevista em legislação federal, sendo alguns detalhes de sua forma de realização decididos em cada presídio, e havendo dúvidas quanto a sua natureza enquanto direito ou benefício do preso.

A visita íntima é regida pela Resolução Nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), sendo estabelecida de igual forma para homens e mulheres, com seu cônjuge, parceiro ou parceiro, assegurada para relações heteroafetivas e homoafetivas de igual forma, não sendo permitido qualquer tipo de discriminação entre elas.

De qualquer forma, independente da previsão contida na Resolução N 4, homens e mulheres não são tratados da mesma forma com relação às visitas íntimas, ainda na veia de controle da sexualidade feminina (OLIVEIRA e SANTOS, 2012).

Um fator relevante, apontado pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, é o uso obrigatório de contraceptivos por parte das mulheres, o que não é exigido dos homens presos (CEJIL, 2007).

Além do uso obrigatório de contraceptivos, outras exigências frequentes vinculam a visita íntima à visitação continuada anterior, com períodos em geral entre quatro e seis meses de visitação prévia por parte do cônjuge ou companheiro para que a mulher presa esteja habilitada a ingressar na lista de espera para a visita íntima (OLIVEIRA e SANTOS, 2012).

Ainda, nos anos anteriores ao reconhecimento das uniões homoafetivas, não somente eram negados direitos a companheiros de mesmo sexo, como relações afetivas entre as apenadas eram constituídas como faltas em muitos regimentos internos de presídios, de modo a novamente limitar as relações de afeto possíveis para as mulheres presas (SANTOS et al, 2009).

Atualmente, a Resolução Nº 4 reconhece a possibilidade de relacionamento afetivo e sexual entre pessoas do mesmo sexo mesmo quando ambas se encontram presas, sem qualquer possibilidade de discriminação, de modo que não é mais possível o enquadramento das mulheres presas como cometendo falta grave por possuírem um relacionamento afetivo e sexual entre si.

Também é preciso destacar que o direito à visita íntima limita-se ao cônjuge ou companheiro, que mantinha união estável e possa comprovar esta situação, sendo que atualmente não há mais limitação de gênero do cônjuge ou companheiro, contudo, é permitido o direito de visita íntima à pessoas presas casadas entre si, ou quando estas possam comprovar união estável.

A exigência de comprovação da situação de companheiro também encontra certas complicações, na medida em que a união estável é uma situação fática, e muitas vezes não é registrada antes do ingresso ao presídio, dificultando a comprovação da relação.

Contudo, 62% das mulheres presas são solteiras, 2% separadas, 2% divorciadas e 2% viúvas, de modo que somente 32% podem usufruir das visitas íntimas, que sequer são oferecidas em todos os estabelecimentos (DEPEN, 2016).

Importante destacar também que um número ainda menor de estabelecimentos permite as visitas íntimas quando o marido ou companheiro também se encontra em cumprimento de pena, fato comum entre as mulheres presas (OLIVEIRA e SANTOS, 2012).

Isto ocorre em contrariedade à Resolução Nº 4, que garante o direito de visita entre duas pessoas presas.

Também é preciso destacar que uma em cada duas unidades femininas não possui um local destinado a qualquer tipo de visitação, enquanto 59% não possuem local apropriado destinado à visita íntima, que segundo a Resolução Nº 4, deve ser um local reservado e que possibilite privacidade e inviolabilidade para o usufruto da visita. Ainda, em oito estados da federação, nenhuma das unidades prisionais femininas possuem espaço destinado exclusivamente para visitação, enquanto em sete estados não há espaço para visita íntima (DEPEN, 2016).

Ainda, o tempo limitado para as visitas íntimas é visto por muitas presas como fonte de humilhação, na medida em que não permite uma verdadeira expressão afetiva, levando a uma sensação de serem as visitas destinadas unicamente à satisfação sexual. Contudo, isto também faz com que as presas ocultem o sentimento de humilhação para satisfazer o próprio desejo sexual, bem como o do cônjuge ou companheiro, em uma tentativa de manter sua relação conjugal (VIAFORE, 2005).

Finalmente, é preciso destacar que, devido ao estigma que cerca as mulheres que cometem delitos, sendo este mais intenso do que o estigma que recai sobre os homens, estas muitas vezes são abandonadas por seus companheiros quando estes não estão também encarcerados (OLIVEIRA e SANTOS, 2012).

Considerados os números totais de visitas, que incluem familiares, além dos cônjuges e companheiros, a média de visitas por mulher presa no país foi de 5,9 visitas no primeiro semestre de 2016, em número significativamente inferior às 7,8 visitas recebidas por homens no mesmo período (DEPEN, 2016).

Assim, muitas mulheres encontram seu contato com o cônjuge ou companheiro que não se encontra preso cortado em virtude do estigma enfrentado por elas, enquanto outras tantas têm o seu direito de visita íntima com o cônjuge ou companheiro também preso negado de forma injustificada pela administração prisional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, tratamos de algumas consequências específicas da invisibilidade da mulher no sistema penitenciário.

As mulheres são minoria no sistema penitenciário, contudo, sua representatividade vem aumentando, e é preciso destacar que a população feminina vem crescendo em uma taxa mais de duas vezes maior à da população masculina nos últimos anos.

Ainda assim, a criminalidade feminina é regida por fatores que não encontram correspondência exata nos fatores influenciadores da criminalidade masculina.

Também, é preciso destacar que o fenômeno do crescimento rápido do encarceramento de mulheres no Brasil não encontra correspondente entre os outros países de maior encarceramento de mulheres, de modo que esta situação é peculiar ao sistema penitenciário pátrio.

A taxa de encarceramento de mulheres é especialmente elevada quando em se levando em consideração a minoridade penal, considerando-se então somente a população em idade penalmente imputável.

Inicialmente, a criminalidade feminina foi tida principalmente como mecanismo de controle da sexualidade e do papel social da mulher, sendo taxadas por criminosas as mulheres cuja sexualidade fugisse do padrão social da época, escapando ao conceito de sexualidade normal de sua época.

Neste mesmo contexto, em especial a prostituição era atacada, ainda nos períodos em que não se tratasse de comportamento criminoso, sendo as mulheres que a praticavam desprezadas mesmo entre a população feminina dos presídios, consideradas como as piores criminosas, ainda que, no ordenamento pátrio da época, sua conduta não fosse sequer considerada criminosa.

O controle da sexualidade feminina permanece no sistema prisional, na medida em que mulheres são sujeitadas a um sistema mais rigoroso para a utilização de visitas íntimas.

Uma destas formas de controle da sexualidade feminina é a obrigatoriedade do uso de métodos contraceptivos, de modo a oferecer ingerência estatal em sua capacidade reprodutiva, fato que não encontra correspondência entre os homens, sendo que estes somente possuem a oferta de informações a respeito de métodos contraceptivos para cônjuges e companheiras.

Outro exemplo deste controle da sexualidade é a recentemente eliminada falta correspondente ao relacionamento afetivo ou sexual entre apenadas do mesmo sexo, o que implicava em punição destas mulheres por terem sua sexualidade desviante do padrão social.

Também, as mulheres presas contam com poucos profissionais para seu atendimento médico de saúde, e mais de seis mil delas sequer conta com módulo de saúde em seu estabelecimento penitenciário, de modo que o Estado se encontra aquém de seu dever de garantia da saúde.

Ainda, devido à concepção de mulheres presas como tendo falhado seu papel social de mãe, seus direitos enquanto mães são limitados, mesmo quando em detrimento da criança, seja no atendimento médico de saúde, seja nas condições de permanência da criança no ambiente prisional durante a primeira infância, o que ocorre em detrimento do princípio do superior interesse da criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto leva a uma punição, direta e indireta, da própria criança pelos delitos da mãe, sendo esta criança sujeitada a um ambiente inadequado, falta de cuidados médicos e separação súbita da mãe.

Os danos causados por este sistema para o desenvolvimento das crianças ainda precisam ser determinados.

Contudo, qualquer dano causado às crianças em virtude da pena privativa de liberdade de suas mães se encontra em violação não somente do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que viola as condições mínimas de tratamento de crianças, como também da própria Constituição Federal, que não permite que a pena passe da pessoa do condenado, para atingir suas famílias, nem que atinja direitos que não são restringidos por lei ou pela Carta da República.

Desta forma, o tratamento dos filhos das mulheres presas, enquanto recém nascidos e durante a primeira infância, apresenta-se como grave violação dos direitos destas crianças.

Assim, as mulheres presas não são somente invisibilizadas dentro do contexto do sistema prisional, como também têm seus direitos especialmente violados na medida em que não possuem o atendimento necessário às necessidades particulares de mulheres de modo geral, e gestantes e mães de filhos bebês e na primeira infância, em particular.

REFERÊNCIAS

BARCINSKI, Mariana; RAMOS-CAPRA, Carine; WEBER, João L. A.; DARTORA, Tamires. O Marianismo e a vitimização de mulheres encarceradas: formas alternativas de exercício do poder feminino. Ex aequo, n. 28, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602013000200008>

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. Revista internacional de Direitos Humanos, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101231/hipermaternidade_hipomaternidade_carcere_braga.pdf>

Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional. (2007). Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. Revista Estudos Feministas, v. 18, n. 2, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007>

FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. Rev. Mal-Estar Subj. [online]. 2010, vol.10, n.4, pp. 1325-1354. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1518-61482010000400012&script=sci_abstract&tlng=es>

GUEDES, Marcela Ataide. Intervenção psicossociais no sistema carcerário feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 26, n. 4, 2006, 558-569. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6156256>

HELPES, Sintia Soares. Mulheres na prisão: uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/19015>

MIYAMOTO, Yumi; Krohing Aloísio. Sistema Prisional Brasileiro Sob a Perspectiva de Gênero: Invisibilidade e Desigualdade Social da Mulher Encarcerada. Direito, Estado e Sociedade, n. 40, p. 223-241, jan/jun 2012. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/173>

OLIVEIRA, Magali; SANTOS, André Filipe. Desigualdade de Gênero no Sistema Prisional: Considerações Acerca das Barreiras À Realização de Visitas e Visitas Íntimas Às Mulheres Encarceradas. Caderno Espaço Feminino, v. 25, n. 1, jan/jun 2012, Uberlândia/MG. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/15095>

RAMOS, Luciana de Souza. O reflexo da criminalização das mulheres delinqüentes pela ausência de políticas públicas de gênero, em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza/CE, jun. 2010. Disponível em: <http://150.162.138.7/documents/download/560;jsessionid=5A5E3DBFBFFBE674E278BAF4D8F71B5A>

SANTOS, Maricy Beda Siqueira dos; NÉRI, Heloneida Ferreira; OLIVEIRA, Maria Fernanda Leite; QUITETE, Byanka; SABROZA, Adriane. Do Outro Lado dos Muros: a Criminalidade Feminina. Mnemosine, v. 5, n. 2, p. 174-188, 2009. Disponível: <http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/180>

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Direito & Justiça, ano XXVII, v. 31, n. 2, p. 91-108, 2005. Disponível em: <http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/180>